

FACULDADE CATÓLICA DOM ORIONE

CURSO DE DIREITO

LUCAS ALEXANDRE PEREIRA PACHECO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: OS PROBLEMAS E AS INEFICÁCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

ARAGUAÍNA

2018

LUCAS ALEXANDRE PEREIRA PACHECO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: OS PROBLEMAS E AS INEFICÁCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Católica Dom Orione como requisito parcial à obtenção de grau de bacharel em Direito.

Orientador: Fernando Rizério Jayme

ARAGUAÍNA

2018

LUCAS ALEXANDRE PEREIRA PACHECO

SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO: OS PROBLEMAS E AS INEFICÁCIAS DAS POLÍTICAS PUBLICAS.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Grau de Bacharel em Direito do curso de Direito da Faculdade Católica Dom Orione e aprovado em sua forma final em: 24 de Novembro de 2018.

Apresentado à Banca Examinadora composta pelos professores:

Profº Fernando Rizério Jayme
Orientador

Profº Wantuil Luiz Candido Holz
Examinador

Profº Josean Pereira De Sousa
Examinador

RESUMO

Esta pesquisa apresenta como tema central abordar as problemáticas em que os sistemas prisionais estão enfrentando, e tem como objetivo geral expor deficiências que estão ocorrendo pela omissão das políticas públicas na falta de investimentos para a manutenção das penitenciárias, causando a superlotação e a convivência sub-humana entre os detentos. Quanto a metodologia, trata-se de uma pesquisa exploratória de natureza qualitativa. A coleta de dados foi feita por meio de livros que relatam fontes históricas dos sistemas penitenciários, cita também as mazelas que vem ocorrendo, também foi utilizado revistas com temas jurídicos que fazem criticas quanto as crises e conflitos, fontes de sites governamentais atualizados também foi fundamental para expor o pólo quantitativo dos detentos apenados em modo de reclusão, apontando os indivíduos que estão inseridos em atividade de trabalho, percentual de doenças que mais atingem os reclusos dentro cárcere etc. A analise de dados foi realizada através de conteúdo, nos quais os resultados preliminares apontam para a desestruturação carcerária e o modo em que os detentos estão tendo que viver. O diferencial relacionado aos fatos verídicos é que os presos promovem conflitos, rebeliões e fugas pelo fato de viverem desumanamente. E as políticas públicas são omissivas diante dos problemas e não fazem nada para o melhoramento, nem na questão de celeridade judiciária, nem na manutenção dos presídios, abrigam agentes corruptos favorecendo benefícios para delimitados detentos, facilitando a entrada de aparelhos eletrônicos, e ficam de braços cruzados ao verem promoção de facções criminosas, que integram tanto presos quanto pessoas de fora. Faz uma ressalva que existem alguns sistemas brasileiros que funcionam, que são terceirizados de empresas privadas. Demonstra a estruturação das penitenciárias federais e seu manejo que é provindo de métodos internacionais de reclusão. Com esses dados percebeu o caos em que os sistemas carcerários estão sofrendo, pela passividade do Estado mediante a precariedade.

Palavras-Chave: Condições sub-humanas. Desestruturação. Detentos. Políticas Públicas.

ABSTRACT

This research presents Thematically address central and problematic in that prison systems are facing, and aims General expose weaknesses that are occurring For the omission of public policy in the absence of investment for the maintenance of penitentiaries, causing overcrowding and living subhuman Among Detainees OS. As for methodology, This is an exploratory research of qualitative nature. The data collection was made by Books Medium That report Historical Sources of correctional systems, cites Also as ills that have occurred, Also was Used Journals with Legal Issues What are critical As for crises and conflicts, Government Sites Sources updated Also was fundamental to expose the pole Quantitative of detainees Convicted in seclusion mode, pointing individuals who are entered in Work Activity, Disease percentage que More OS reach inmates inside prison etc. A Data analysis was performed through content in Which Preliminary results indicate the paragraph breakdown Prison and the way in which inmates station tendon que live. Differential Related TO truthful facts and que OS Prisoners promote conflicts, rebellions and hair trails Fact live inhumanly. How Public Policy are omissivas Given the problems and do nothing for the improvement, OR on Judicial speed Question of NOR in the maintenance of prisons, house Corrupt agents favoring Benefits paragraph delimited Detainees, facilitating the entry APPLIANCES Electronics, and are arms Crusaders tOverem Promotion gangs, que integrate both Imprisoned the outsiders. One caveat is there are que Some systems Brazilians That work, which are outsourced to private companies. Shows the structure of federal penitentiaries and handling that is coming from methods International seclusion. With processes data saw the chaos in which prison systems are suffering, For the passivity of the State By precariousness.

Keywords: Conditions sub-human. Detainees. Disruption. Public policy.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	10
2.1	Do sistema penitenciário antigo	10
2.2	Do sistema penitenciário médio	11
2.3	Do sistema penitenciário moderno	12
2.4	Histórico do sistema penitenciário no Brasil colonial	13
3	A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O CONFRONTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	15
3.1	Dos Princípios Constitucionais garantidores dos direitos do preso.....	16
3.1.1	<i>Do princípio da Dignidade Humana</i>	16
3.1.2	<i>Do princípio da Legalidade</i>	18
3.1.3	<i>Do princípio da Individualização da pena.....</i>	18
3.1.4	<i>Do princípio da Proporcionalidade</i>	20
3.2	Das garantias do cidadão preso	21
3.2.1	<i>Do direito à vida, saúde e bem estar</i>	22
3.2.2	<i>Do direito à educação</i>	23
3.2.3	<i>Do direito ao trabalho.....</i>	24
3.2.4	<i>Do acesso à justiça</i>	25
3.3	Do sistema penitenciário brasileiro	26
3.3.1	<i>Do sistema carcerário que funciona: soluções inovadoras</i>	28
3.3.2	<i>Do sistema penitenciário federal.....</i>	30
3.4	Prisões mundiais e dos presos – população, taxa e vagas.....	32
3.5	Da crise no sistema carcerário	34
4	A INEFICIÊNCIA, AS MAZELAS E O DESCASO PRESENTES NOS PRESÍDIOS SUPERLOTADOS E ESQUECIDOS PELO PODER PÚBLICO	36
4.1	Da superpopulação	36

4.2	Dos privilégios e corrupção nas prisões	38
4.3	Da ociosidade do recluso	39
4.5	Da morosidade processual	40
4.6	Das perspectivas e soluções	41
5	METODOLOGIA.....	Erro! Indicador não definido.
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
	REFERÊNCIAS	45

1INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho é: A desestruturação do sistema penitenciário e suas problemáticas. A palavra desestruturação é abordada nessa pesquisa com o sentido de demonstrar o caos em que o sistema penitenciário vem enfrentando nos dias atuais.

É um tema bastante crítico que envolve as políticas públicas em caráter omissivo diante a situação encontrada, serve como meio de enxergar a distante realidade em que vivemos. Pessoas vivendo expostas a todo tipo de doenças, sendo esquecida pela sociedade.

Os conceitos desenvolvidos nessa pesquisa dizem respeito aos detentos que estão encarcerados, muitos deles estão reclusos sem ter nenhuma sentença condenatória proferida.

Serve-se como hipótese o melhoramento da tomada de iniciativa das políticas públicas com isso boa parte dos problemas seriam resolvidos. Principalmente pelo fato do estado ter o poder de manter os sistemas prisionais em locais adequados para o convívio, e também ele tem a função de regir conforme os fundamentos aplicados em lei, que tem o intuito de promover a ressocialização do apenado o beneficiando, com base na descrição de políticas de estudo e trabalho para ressocializa-lo afastando-o da ociosidade, com as programáticas sendo aplicadas o apenado poderia obter a progressão de regime tendo sua liberdade antecipada.

As problemáticas desenvolvidas nesta pesquisa, tem o intuito de relatar a precariedade que os detentos estão tendo que conviver mediante condições sub-humanas, pelo fato das celas estarem superlotadas, com mau cheiro, estando acessíveis a todo tipo de doenças principalmente as transmissíveis como a tuberculose e o HIV, há falta de políticas de ressocialização promovendo a ociosidade. Outro fator instigante é o retardamento da celeridade processual e os erros judiciários que estão deixando indivíduos inocentes reclusos ou misturado com presos de alta periculosidade.

A pesquisa tem como objetivo principal explicitar o caos que vem sofrendo o sistema penitenciário, apesar de ser uma realidade distante para tantos, ainda assim é um assunto de grande importância para a sociedade, principalmente pelo fato da criminalidade esta crescendo velozmente, assim fazendo com que presídios se

tornem superlotados, além de acarretar a sobrecarga da assistência judiciária, ate porque a mesma não esta conseguindo comportar o tamanho da demanda de casos.

O principal intuito é mostrar a realidade para que alguma medida seja tomada, com a finalidade de erradicar a violência como, por exemplo, o melhoramento da educação, geração de empregos, para fazer com que os indivíduos não tomem caminhos ilícitos, cobrar do Estado uma medida eficaz para solução do problema.

Segundo ANDRADE (2001), quando a pesquisa há utilização de procedimentos na investigação dos fenômenos ou estar em linha de seguir um caminho para se obter a verdade, chama-se de método de abordagem. Portanto essa pesquisa foi elabora com de meios investigativos como esta exposta que foi instruído por livros e artigos publicados sobre o tema, com isso se formando uma teia de raciocínios jurídicos relacionado a temática que é voltado ao caos que se encontra o sistema prisional brasileiro, assim formando um método investigativo da realidade pelo comando do estudo e seus benefícios.

Ao analise do tema vai ser feito mediante o ordenamento designado, assim sendo indispensável o desenvolvimento da abordagem diante do contexto histórico e sócio-cultural em que esta ocorrendo na época.

Andrade (2001), afirma que diante o procedimento da pesquisa o método a ser utilizado, seria o método comparativo, por conter investigações e explicação da igualdade das oposições. Esse método é mais utilizado quando se deseja fazer comparações entre situações atuais e futuras, em várias etapas do desenvolvimento da sociedade.

A metodologia a ser utilizada é a documentação indireta, onde tem inspirações no uso de bibliografias e documentos, com intuito de fazer uma analise nas disposições doutrinarias diante o assunto que se propôs a estudar. (ANDRADE, 2001).

Nesse mesmo contexto, será abordada uma pesquisa minuciosa contendo bibliografia e citações de grande importância para sustentar as argumentações que serão levantadas mediante pesquisa, com a finalidade de levar o conhecimento para o publico o direcionamento em que os doutrinadores impuseram mediante a temática em que se a desestruturação penal.

2 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A tripartição clássica que perpassa entre a Antiguidade (até 337), Idade Média (até a queda de Constantinopla, em 1453) e Idade Moderna é um importante ponto investigativo.

2.1 Do sistema penitenciário antigo

Séculos atrás não se tinha nenhuma prerrogativa para manter a ordem mediante aos atos delitivos cometidos pelos delinquentes, porém com o aumento significativo da desordem teve que ser tomado algumas medidas.

Nos tempos primitivos não existia um sistema penal eficaz, no entanto, não impedia que certos grupos seguissem algumas normas que garantisse a segurança coletiva e a melhor convivência entre os membros. (MIRABETE, 2012, p. 17)

A forma da pena de prisão, na antiguidade, não existia como nos moldes de hoje, como pena em si, mas sim como forma de custódia.

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade estritamente considerada como sanção penal. (...) Até fins do século XVIII a prisão serviu somente aos objetivos de contenção e guarda de réus, para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados ou executados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. (BITENCOURT, 2004, p. 3)

Nos tempos remotos os seres humanos não tinham explicação racional para os acontecimentos naturais, fenômenos como: chuva, raio etc. Tais fenômenos eram atribuídos para os deuses e o intuito era evitar a ira destes, com isso criaram uma série de proibições tanto religiosas, como sociais e políticas, essas repressões eram designadas como tabu, que quando não obedecidos, geravam o castigo. Então pode dizer que a pena nada mais era que a vingança realizada pelo um grupo com intuito de evitar a vingança divina sobre eles mesmos. (MIRABETE, 2012, p. 15)

2.2 Do sistema penitenciário médio

Segundo Aver (2009), no período medieval a lei penal tinha como maior objetivo provocar medo coletivo, porque o poder era concentrado em cima da violência.

A grande instabilidade dos governos deixou o povo a mercê dos detentores do poder. As punições eram aplicadas em função da posição social do réu. Na maioria dos casos, as sanções aplicadas eram os castigos corporais que, por vezes, poderiam ser convertidos em pena pecuniária. Restando apenas a pena de prisão, como exceção aos casos que não caberiam condenação à morte ou penas de mutilação. (BITENCOURT, 2004, p.9)

Na idade média, o principal fundamento obtido pelo direito foram as ordálias, onde os acusados eram torturados com intuito de colher informações sobre a verdade dos fatos. Caso o réu fosse inocente, Deus não o abandonaria, fazendo com que este suportasse todas as provações das torturas. Com esse manejo de instaurar informações, o período ficou marcado pelos grandes índices de erros judiciários e pela corrupção, restando um sentimento de revolta na população. (BITTENCOURT, 2004, p.11)

Diante deste contexto, García Valdés¹ (1982, *apud* BITENCOURT, 2004, p. 11) afirma o sentimento popular:

Assim, não é difícil ter notícia deste sentir popular, expressado em tábuas e máximas, sobre a justiça e penas imperantes. As miniaturas da Idade Média apresentavam, com muita frequência, o juiz cobrando das partes no processo, com as duas mãos estendidas, sopesando o recebido e com cara de inocente. (GARCIA VALDÉS, 1982, *apud* BITENCOURT, 2004, p. 11)

O direito canônico teve uma importante contribuição para o surgimento da prisão moderna, principalmente para a correção e a reabilitação do delinquente. Santo Agostino entendia que os culpados deveriam ser castigados, e através do arrependimento, obtinha a aceitação própria do delito que cometeu. (BITENCOURT, 2004, p.13)

¹ GARCÍA VALDÉS, Carlos. Estudios de derecho penitenciário. 1982, p. 19.

2.3 Do sistema penitenciário moderno

A idade moderna é caracterizada como um período de renovação na história da humanidade. Diante exposto, o direito penal também sofre um momento de modificações.

De acordo com Aver (2009), relata o declínio de Constantinopla com o fim das guerras e do feudalismo, a pobreza se prolifera na Europa mediante os séculos XVI e XVII. Os feudos começaram a ser abandonados por aqueles que resolveram buscar atrativos que o comércio expansivo poderia proporcionar com isso gerou um enorme crescimento e desenvolvimento das cidades.

O filósofo Marx² (1989, p. 192-3, *apud* BITENCOURT, 2004, p. 22-3) ensina que a produção da manufatura da cidade não conseguia suportar a mão de obra tão rapidamente, observando o crescimento da população obtido pelas cidades. Entende-se que os novos proletariados, ou expropriados, não conseguiram adaptar-se tão rapidamente com esta nova condição, assim, não têm eles a escolha de tornarem-se uma massa de mendigos, ladrões e vagabundos. Na maioria dos casos, as circunstâncias levavam a estes fatores.

Segundo Maia Neto (1998), aos vagabundos e mendigos que praticavam atos de delinquência para sobreviver, foi-se utilizado todo o tipo de reação penal, porém não deram certo. Nem mesmo a pena de morte serviria como solução adequada, pois devido ao crescimento exacerbado da delinquência, não detinham condições de aplicabilidade. Todavia, com a grande procura da escassa mão de obra, incoerente seriam manter a continuidade da aplicação das ditas “penas corporal”, como mutilação dos membros aos pobres, bem como pelas sanções de capital aos ricos.

Nas segunda metade do século XVI, resolve-se criar vários tipos de prisões com a premeditada finalidade de reformar os delinquentes por meio do trabalho, da disciplina e da instrução religiosa. Esses tipos de sanções eram denominados de *bridwells*³ ou *houses of correction*. Ainda nesta visão, logo surgiram as *work houses* (casas de trabalho). Porém, o novo modelo de sistema prisional idealizava a prevenção geral, eis que a maior pretensão era desestimular as pessoas a

² MARX, Karl. O Capital: Crítica da Economia Política. Livro Primeiro: O Processo de Produção do Capital. Volume II. Tradução de Reginaldo Sant’Anna. 12ª ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil S.A., 1989, p. 851.

³ O nome deriva do Castelo de *Bridwell*, cedido pelo Rei da Inglaterra para que nele se recolhessem os vagabundos, ociosos, ladrões e autores de delitos menores. (BITENCOURT, 2004, p. 16)

praticarem vadiagem e/ou ociosidade, assim, através labor, tinham-se que o preso “pudesse auto financiar-se e alcançar alguma vantagem econômica”. Com o avanço das *houses of correction* ajustou-se um ponto de vista humanitário, restringindo a pequena delinquência e, com grande eficácia, foram utilizados as penas pecuniárias, corporais e capitais para aqueles que cometessem delitos de maior potencial lesivo. (BITENCOURT, 2004, p.16).

Assim, as *work houses* diminuíram o desperdício da mão de obra, controlando sua valoração e servindo como instrumento para manter os salários baixos. Além disso, submetiam os maiores delinquentes a um regime dominante do capitalismo, assim sendo domesticados.

A aprendizagem da disciplina de seu novo estado, isto é, a Transformação do trabalhador agrícola expulso da terra em operário, com tudo o que isso significa, é um dos fins fundamentais que, em suas origens, o capital teve que se propor. A organização das casas de trabalho, e de tantas outras organizações parecidas, responde, antes de mais nada, a essa necessidade. É evidente que esse problema não está separado do que estabelece o mercado de trabalho, isso não só porque através da institucionalização das casas de trabalho de um setor, embora limitado, da força de trabalho obtém-se um duplo resultado: ao contrário do trabalho livre, com o trabalho forçado, geralmente mais rebelde, força-se a aprendizagem da disciplina, e também a docilidade ou a oposição da classe operária nascente às condições de trabalho depende da força que tenha no mercado, pois na medida em que a oferta de mão-de-obra é escassa, aumenta a sua capacidade de oposição e de resistência, e a sua possibilidade de luta. (MARX⁴, 1989, *apud* BITENCOURT, 2004, p. 22).

Consequentes, Bitencourt (2004), menciona que “é necessário considerar outros tipos de motivação, que, embora possam ser irracionais, também contribuem, em maior ou menor grau, para explicar as causas que levam ao surgimento de uma resposta penológica como a prisão”.

2.4 Histórico do sistema penitenciário no Brasil colonial

Pode-se dizer que o sistema penitenciário no Brasil surgiu durante a fase do império a partir do ano de 1891, que tinha por base inicial o código penal. Antes deste marco, tudo era “meio evasivo”.

Segundo Ferreira (1999), antes de chegar a colonização no Brasil, os costumes penais indígenas eram impostos de interesses jurídicos e por parte dos

⁴Op. Cit.

colonizadores não havia muita significância, o tanto que com logo a sua chegada já impuseram suas leis.

No período que os colonizadores chegaram ao Brasil habitava a ordenações afonsinas, logo depois foram substituídas pelas manuelinas, porém o que efetivamente vingou na época foi o V das Ordenações do rei Felipe II. Essas ordenações filipinas formaram o primeiro estatuto as demais aplicações quase não foram utilizadas no Brasil.(FRAGOSO,1987, p.59).

As ordenações filipinas compunham o conceito de crime em momento imediato e, logo seguinte, o conceito de pena. Nessa ordenação comportava o conceito de pena de morte, de formas variadas: a) morte na forca; b) precedida de torturas; c) morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso, até a putrefação; d) morte pelo fogo; e) açoites; f) degredo para a África; g) mutilação de mãos, h) da língua e etc.(FRAGOSO,1987, p.59).

3 A REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E O CONFRONTO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A carta da ONU de 1948 é de grande importância possuindo os princípios e garantias que foram colocadas num plano jurídico para ser notado na teoria da validade das leis e os instrumentos de avaliação da legitimidade da norma. (CARVALHO, 2003, p.87).

O princípio da legalidade que baseia o ordenamento jurídico penal deriva da Constituição Federal de 1988. Assim, o artigo 5º, inciso XXXIX da CF diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”. (BRASIL, 1988).

Assim, para considerar a infração penal, é cristalina a exigência de previsão legal específica para aplicação da conseqüente pena, sendo o Estado competente a penalizar o indivíduo e executar a lei penal, mantendo a garantia do cidadão diante do poder punitivo estatal.

O artigo 59 da Constituição Federal adita que somente o poder legislativo tem competência de julgar o princípio da legalidade em sentido material, não estando junta a legalidade formal, entretanto, somente no que designa “À ampliação do direito à liberdade do sujeito cuja conduta recebeu a (dês) coloração da lei penal”. (CARVALHO,2003, p.89).

Como podemos observar, todo individuo cometendo ou não algum delito tem sua dignidade assegurada. Esta garantia esta positivada constitucionalmente no artigo 1º, sendo princípio basilar do Estado Democrático de Direito, conhecido amplamente como princípio da dignidade humana. “A Constituição de 1988, introduziu expressamente direitos ao preso, rompendo com a lógica belicista que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração publica”. (CARVALHO,2003. p. 156).

Os motins, por exemplo, ocorre devido à ocorrência de vários fatores, principalmente, a falta de condições materiais. Assim, Bitencourt (2001) afirma:

Os motins carcerários são os fatos que mais dramaticamente evidenciam as deficiências da pena privativa de liberdade. É o acontecimento que causa maior impacto e o que permite à sociedade tomar consciência, infelizmente por pouco tempo, das condições desumanas em que a vida carcerária se desenvolve. O motim, uma erupção de violência e agressividade, que comove os cidadãos, serve para lembrar à comunidade que o encarceramento do delincente apenas posterga o problema. Ele rompe o

muro do silêncio que a sociedade levanta ao redor do cárcere. Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social.(Bitencourt,2001, p.227).

Em referencia ao contexto penal-penitenciário, a Constituição Federal (1988) limitou a espécie de sanção e o sujeito a ser sancionado, restringindo determinados tipos de pena, limitando as penalidades e taxando as possibilidades de sanção.

3.1 Dos Princípios Constitucionais garantidores dos direitos do preso.

Adiante esta em pauta os princípios em que a Carta Magna rege em caráter benéfico ao preso com intuito de resguardar os direitos que eles possuem enquanto estão mantidos sob poder do Estado.

3.1.1 Do princípio da Dignidade Humana

Para manter uma sociedade mais harmônica, pacífica e justa, o Estado tem o poder de privar o individuo de sua liberdade, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados.

Diante disso, o direito penal estabelece regras restritivas às condutas humanas, instituindo penas para aqueles que transgridem as normas. A lei penal regula também as garantias fundamentais, pois faz parte estrutural da constituição Estado.

Neste contexto, a Constituição Federal (1988) garante no artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988 que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. (BRASIL, 1988).

Porém, o Estado não garante a execução da lei, na forma prevista. Enfim, o respeito à pessoa humana é algo essencial e o Estado tem o dever de zelar da proteção desta garantia fundamental.

Camargo (2006, p. 15), relata que “seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios”.

Diante deste contexto, já se proclamaram normas internacionais e nacionais, com intuito de demonstrar o papel do Estado, visando a proteção do individuo

apenado, contra qualquer ato que infringe suas garantias já estabelecidas. Assis (2007) aponta:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já em nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (ASSIS, 2007 p.4).

Com base na citação acima, as garantias fundamentais já estão positivadas em lei, sendo desnecessário, qualquer tipo de conduta que se obtenha crueldade ou malefícios à pessoa do preso, ate porque não se pode agir em contradição com os ordenamentos jurídicos.

Nestes termos, Ribeiro (2009) relata que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.(RIBEIRO,2009,p.85).

Adiante, na ótica de Ribeiro, relata que há necessidade de colocar o ser humano em um posto de respeito e dignidade, entretanto ainda se encontra defalques no sistema prisional que devem ser corrigidos, com a ajuda da sociedade.

Do mesmo modo, Queiroz (2008) afirma:

O fim da pena era a prevenção eficaz da prática de novos delitos, baseado na individualização de cada infrator, sendo que a missão da pena para os ocasionais, não seria a penalização, mas sim advertência, para os que necessitem de correção, seria a ressocialização com a educação durante a execução penal, e para os incorrigíveis seria a penalização por tempo indeterminado, ou seja, até que não reste dúvida da recuperação do infrator.(QUEIROZ, 2008, p.93).

Nota-se que o sistema prisional tem o dever de promover a garantia ao delinquente com prerrogativas que assegure a dignidade da pessoa humana. Sendo

assim, estipulando um princípio constitucional que aborde todos os direitos e garantias fundamentais, objetivando condições necessárias para a reintegração do indivíduo na sociedade.

Artigo 4 da Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

3.1.2 Do princípio da Legalidade

De acordo com a doutrina, o princípio da legalidade se divide em três prerrogativas: determinação reserva legal, taxativa e irretroatividade.

O artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a reserva legal e leciona que somente a lei pode criar normas que podem incriminar punições. (BAZAN,2008).

Diante desta didática, o artigo 1º do Código Penal relata a seguinte redação: “não a crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal”. (BRASIL, 1940).

Com base neste contexto, pode-se dizer que nenhum indivíduo pode ser punido por fato que não esteja positivado em lei, ou seja, contenha uma reserva legal.(BAZAN, 2008).

Segundo Bazan (2008), a taxatividade, mencionada pela doutrina, faz com que o legislador seja obrigado a criar normas objetivas, claras e precisas, com a finalidade de não se obter erros de interpretação.

Por consequência, o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal especifica: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. (BRASIL, 1988).

Diante disso, constata-se que a lei penal não pode retroagir para impor sanções aos indivíduos que cometeram algum delito antes da sua vigência.

3.1.3 Do princípio da Individualização da pena.

O princípio da personalidade está expresso no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que: se o acusado não participou, ao menos culposamente, ele não será responsabilizado pelo ato delitivo. (BRASIL, 1988).

Assim sendo, não se pode impor qualquer penalidade se o agente não concorreu para a infração. Com isso, tem-se que a responsabilização é subjetiva, não se admitindo responsabilidade objetiva no crime.

A Carta Magna positiva, no seu artigo 5º, inciso XLVI, a consistência da pena, levando em consideração o caso concreto. Assim, pode-se ter atenuação da pena em três momentos distintos: 1) Momento legislativo (cominação da pena), em que o legislador deve manter sua concentração voltada às limitações e vedações constitucionais; 2) Momento judicial (aplicação da pena), esse refere aos ditames do juiz no momento de aferir a aplicação da pena de acordo com o delito cometido, seguindo a base dos limites legais, tendo que fixar pena mediante a gravidade que circunstanciou o crime e suas condições e também o grau de culpabilidade do acusado; e, 3) Momento executivo (execução da pena), refere-se a pena a ser cominada. (BAZAN,2008).

Consequente a isso, o inciso XLVIII, ainda do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que: "a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado". (BRASIL, 1988)

Diante disso, pode-se observar o tratamento do acusado, que será penalizado mediante a natureza do crime, idade, sexo.(BAZAN, 2008).

Ademais, ainda dentro dos direitos fundamentais aos cidadãos, o artigo 5º, inciso XLVI, da CF/88 ainda assegura que o legislador ordinário deve aplicar a pena conforme as modalidades disponíveis em Lei. Assim, o momento legislativo da individualização da pena esta ligado ao legislador infraconstitucional, que vai determinar a aplicação de acordo com o ordenamento jurídico. (BAZAN,2008).

Segundo Bazan (2008), tem-se que a narrativa do artigo 5º, inciso XLVI da CF/88, é meramente exemplificativa, eis que abre possibilidade de criação de outras penas por analogia, ou seja, por parecidas com as já positivadas ou quando forem compatíveis com a modalidade da pena e os princípios democráticos. Entretanto, devem-se observar as vedações e o rol taxativo apresentado no inciso posterior.

O principio da individualização é levantado no momento da sentença do juiz e possível aplicação da pena ao indivíduo. Assim, os efeitos da pena não alcançam inadequadamente o acusado do delito diante da proporcionalidade da causa e do cometimento do delito.(BAZAN,2008).

Ainda de acordo com o artigo 5º, inciso XLVIII, da CF/88, a individualização da pena segue a fase executiva penal. A própria norma expõe a individualização da

execução da pena, promovendo o acusado a receber tratamento diferenciado, de acordo com a natureza do crime, idade, sexo, conforme mencionado acima.(BRASIL, 1988).

Dentre as mazelas que acompanham a crise penitenciária, tem-se o desrespeito deste princípio na execução da pena. Principalmente, no momento de mistura dos detentos de periculosidade distinta, fazendo com que todos convivam ao mesmo ambiente, independentes de sua periculosidade, o que causa certa influencia entre os reclusos.(BAZAN,2008).

Esta deficiência de direcionamento de presos para o cumprimento de suas penas precisa ser resolvida o mais rápido possível, vez que o sistema penitenciário se torna “escola do crime”, e não um local que tem a finalidade de ressocializar e recuperar o apenado.(BAZAN,2008).

3.1.4 Do princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade não está expresso no ordenamento jurídico. No entanto, pode-se verificar sua presença em vários dispositivos da Constituição Federal, como no artigo 5º, inciso XLVI, quando da individualização da pena; no artigo 5º, inciso XLVII, quando da proibição expressa de determinadas espécies de sanções; ao designar o direito de resposta proporcional ao agravo cometido no artigo 5º, inciso V; entre outros. (BRASIL, 1988).

Pode-se observar o princípio da proporcionalidade em três momentos distintos: 1) Momento legislativo: quando houver junção do preceito sancionatório ao preceito primário; 2) Momento judicial: a cominação concreta da pena; e 3) Momento executivo: sua execução.(BAZAN, 2008).

Bazan (2008), afirma que a regra secundária da norma é atribuir uma penalização proporcional ao ato delitivo com base na gravidade da conduta incriminadora. O juiz só pode penalizar diante de um caso concreto. Essas duas fases são classificadas doutrinariamente como proporcionalidade em abstrato e proporcionalidade em concreto respectivamente.

3.2 Das garantias do cidadão preso

O artigo 3º da Lei de Execuções Penais dispõe que todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são assegurados aos condenados e aos internados. (BRASIL, 1984).

A positivação da lei dificilmente se compatibiliza com a natureza da pena, tendo em vista o aumento significativo do índice de apenados e a priorização de outras políticas públicas, que dificultam investimentos necessários para a garantia desses direitos. (INFOPEN, 2014).

O cárcere associa há tempos doenças como a AIDS e tuberculose, a violação do direito à vida, à integridade física, de modo ainda mais incisivo que a população em geral. (INFOPEN, 2014).

A Lei de Execuções Penais lista um rol taxativo de direitos do preso, combinando com os direitos humanos, se mostrando invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

(BRASIL, 1984).

Diante exposto na narrativa acima, percebe-se que o sistema carcerário atual não disponibiliza uma garantia eficaz ao apenado, uma vez que ao decorrer da

pesquisa aborda a precariedade que se encontra o sistema, infringindo os parâmetros assegurados em diversas formas.

3.2.1 Do direito à vida, saúde e bem estar

Dados abordados no portal da Saúde revelam que os reclusos em prisões têm, em media, 28 vezes mais de chances para contrair tuberculose do que a população em geral. Somente as pessoas que vivem na rua que sobressai a este índice, tendo 32 vezes mais de chances para contrair a doença. (INFOPEN, 2014).

O boletim epidemiológico 16 do Ministério da Saúde revela que aproximadamente 734 mil pessoas são portadoras do vírus HIV/AIDS em 2014, significa uma taxa de precisão de 0,4%, assim sendo, a cada 100 habitantes, 0,4 convivem com a AIDS. (INFOPEN, 2014).

Diante dos dados informados, com relação aos apenados reclusos portadores de vírus transmissíveis em 31/12/2014, pode-se afirmar as seguintes taxas de prevalência do sistema carcerário:

Tabela 1 - Pessoas com agravos transmissíveis em dezembro de 2014.

Agravo	Homens	Mulheres	Total	Taxa de prevalência (por 100 mil hab.)
HIV	6.692	720	7.412	1,3%
Sífilis	2.388	590	2.978	0,5%
Hepatite	3.069	291	3.360	0,6%
Tuberculose	5.313	221	5.534	0,9%
Outros	2.094	644	2.738	0,5%

Fonte: INFOPEN, 2014.

Os dados expostos confirmam que, em dezembro de 2014, a cada 100 pessoas presas 1,3 eram portadoras do vírus HIV; 0,5% da população encarcerada viviam com sífilis; 0,6 com hepatite; 0,9 com tuberculose; e, 0,5% com outras doenças.

Nesta parte, necessário mencionar que as taxas mencionadas não se confundem com taxas de incidência de doenças, eis que o cálculo da incidência é efetuado com base em novos casos com determinada doença surgida no mesmo local e período.

3.2.2 Do direito à educação

Para garantir uma boa ressocialização do apenado é de grande importância praticar atividades educacionais e laborerápicas, ela previne a criminalidade pelo fato de reduzir a reincidência e diminuir os incidentes prisionais de rebeliões e motins. Além disso, a educação aplicada a apenados tem grande relevância com relação à diminuição de reclusos, eis que tais atividades educativas são critérios para a diminuição das penas. (INFOPEN, 2014).

Neste contexto, a Lei de Execução Penal dispõe que a cada 12 horas de acompanhamento escolar equivale a um dia a menos de pena. Assim, as atividades educacionais instituídas nos sistemas carcerários são divididas entre formais e complementares. As atividades formais incluem a alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, curso técnico (acima de 800 horas/aula) e capacitação profissional (acima de 160 horas/aula), ambas possuindo modalidades presenciais e à distância. Quanto às atividades complementares, incluem-se programas de esporte e leitura, além de atividades de lazer e cultura. (INFOPEN, 2014).

Índices firmados em 2014 apontam que 13% da população carcerária estavam inseridos em alguma atividade educacional, sendo ela formal ou não. Os estados de Amapá, Espírito Santo e Paraná apresentam boa parte dos indivíduos estudando. Já a pior estatística ficou demonstrada nos estados de Goiás e Piauí, tendo apenas 4% das pessoas envolvidas nas atividades educativas. (INFOPEN, 2014).

Dos reeducandos matriculados no ensino formal, cerca de 51% estão estudando no ensino fundamental. Os estados Amapá e Rio Grande do Sul possuem mais pessoas cursando o ensino médio, 45% e 37% respectivamente. No Piauí, se concentra a situação mais calamitosa envolvendo cerca de 76% de pessoas matriculadas na alfabetização. Já em relação ao ensino superior e aos cursos técnicos, com carga horária superior a 800 horas/aula, tem um eventual pouco significativo. (INFOPEN, 2014).

É de suma relevância ressaltar que todos os cidadãos apenados têm idade superior ou igual a 18 anos, o que faz com que os dados de escolaridade se tornem ainda mais significativos e preocupantes.

3.2.3 Do direito ao trabalho

A respeito do direito ao trabalho, tem-se adotado dupla compreensão diante da finalidade do trabalho ao apenado. A Lei de Execuções Penais dispõe no artigo 28 que em tempos iguais se devem ter o “dever social” e a “condição de dignidade humana”, com “finalidade educativa e produtiva”. (INFOPEN, 2014).

De igual modo, com relação à garantia do preso ao trabalho, têm-se artigos da Lei de Execuções Penais que dispõe sobre o assunto expressamente. Assim, o artigo 31 dispõe: “O condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade”. Do mesmo modo, o seu artigo 41 diz “Constitui os direitos do preso: [...] II- atribuições de trabalho e sua remuneração”. (BRASIL, 1984).

Nesta parte, importante destacar a ressalva constitucional contida no disposto no artigo 5º, inciso XLVI, alínea C, eis que veda a prática de trabalho forçado.

Ademais, o trabalho também pode ser caracterizado como um direito, onde ele pode fluir na diminuição das penas do regime fechado ou semiaberto, na medida em que a cada 3 dias trabalhados, diminui 1 dia de reclusão, conforme disposição contida no artigo 126 da Lei de Execuções Penais. (INFOPEN, 2014).

Assim, tem-se a estatística de pessoas presas que trabalham: os estados do Ceará, Paraíba, Rio de Janeiro e Sergipe estão com 8%, 9%, 6% e 6%, respectivamente, e Rio Grande do Norte com o pior percentual, somente 3% dos presos trabalhando. Os estados em destaque positivamente são Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Amapá, simultaneamente 37%, 32% e 35% dos apenados em atividade efetiva de trabalho. (INFOPEN, 2014).

Nota-se que 55% das vagas de trabalho ocupadas foram adquiridas por meios próprios pelos reclusos, ou então eles se dispõem a ajudar nas atividades internas das penitenciárias, o que não julga uma política própria de disponibilidade de vagas de trabalho ao apenado. (INFOPEN, 2014).

Neste contexto, Sousa(2002) explica:

O trabalho prisional deve atender ao princípio do interesse social, acima dos resultados econômicos. Isto porque, a maior contribuição da atividade laboral sistemática reflete no comportamento do detento, seja porque provoca redução dos níveis de estresse da população carcerária, melhorando o ambiente do presídio, seja porque evita a ociosidade e, sobretudo, por se constituir em promissora perspectiva de absorção pelo

mercado de trabalho, quando do retomo desse segmento, ao convívio familiar e social.(SOUZA, 2002, p.2).

Assim, diante da disposição das vagas por setor, apenados que trabalham estão prestando serviços na penitenciária ou no setor industrial e de construção civil, com o índice em torno de 63% de indivíduos trabalhando nestes locais. (INFOPEN, 2014).

Ademais, grande parte das atividades desenvolvidas nos estabelecimentos pelos reclusos é de: limpeza, atividades de escritório, alimentação, lavanderia, conservação etc. Totalizando nos fatos narrados cerca de quase 40 mil presos ajudando na administração destes locais. Se não houvesse o apoio dos mesmos, haveria déficit de funcionários. Contudo, os gastos com as despesas seriam maiores, assim como o custo geral. (INFOPEN, 2014).

Tabela 2 - Pessoas envolvidas em atividades laborerápicas no sistema prisional

UF	Total de presos trabalhando	% de pessoas que trabalham em relação ao total da população prisional	% em atividade externa á unidade prisional	% em atividade interna a unidade prisional
Brasil	115.794	20%	25%	75%

Fonte: INFOPEN, 2014.

Enfim podemos observar que a lei dispõe ao apenado condições de trabalho dentro do cárcere, ressaltando sua capacidade de aptidão para o serviço em que for cotado. Esta alternativa é uma das garantias fundamentais em que o preso se tem ate porque ao exercer o trabalho sua pena é atenuada. Criar um parágrafo conclusivo das garantias dadas ao preso.

3.2.4 Do acesso à justiça

A Lei Federal nº1.060, de 5 de fevereiro de 1950, regulamenta que todo individuo considerado pobre na concepção jurídica do termo, que não puder arcar com custos de um processo judicial sem o prejuízo de seu sustento, tem direito a assistência judiciária gratuita. (BRASIL, 1950).

Presume-se que o exercício do direito de defesa e o acesso à justiça são desafiadores para as pessoas que possuem baixa renda e uma escolaridade inferior.

Iniciando pela fase de investigação, depois pela fase da audiência e custódia, as pessoas autuadas, investigadas e suspeitas que não tenha condição financeira de bancar os honorários de advogados particulares estão mais sujeitas a prisão provisória. (INFOPEN, 2014).

Além disso, tem-se que, após a sentença condenatória, a assistência judiciária garantida à pessoa presa não é efetiva, eis que presos não estão conseguindo recorrer a benefícios legais, como a progressão da pena para os regimes semiaberto ou aberto e/ou livramento condicional. (INFOPEN, 2014).

Neste contexto, dados apontam que 71.38% dos indivíduos em cumprimento de penas nos sistemas prisionais não possuem assistência judiciária. Assim, tem-se que na capital de Sergipe este percentual chega a 60%. Entretanto, os estados da Bahia, Acre, Distrito Federal, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, a situação é relevante, eis que não existem dados que apontam apenados nesta situação. Já os estados de São Paulo e Rio de Janeiro, há inversão desta situação, estando quase todos desamparados e sem acesso à justiça. (INFOPEN, 2014).

3.3 Do sistema penitenciário brasileiro

Há um cenário atual que reconhece a finalidade da ciência do direito, a importância de respeitar os direitos humanos, a moral e a integridade física do indivíduo. Do mesmo modo, encontra-se o uso do direito penal como peça basilar da política pública para complementar as carências e deficiências nos contextos sociais que deviam estar estabelecidos em outras áreas do direito. (PENAL, 2009).

Então, pode-se considerar que esta vai ser a primeira problemática a ser abordada, uma vez que a finalidade seria combater a criminalidade e não as causas dos crimes, delimitando apenas na diminuição desesperada e ineficaz das suas consequências. (PENAL, 2009).

O sistema carcerário brasileiro atual sobrevém há condições precárias e os presidiários vivem em condições sub-humanas, sendo expostos a doenças de toda espécie e jogados a toda sorte. Assim, ficam descuidados e são destratados, onde prevalece a lei do mais forte.

Neste entendimento, Oliveira (2007, p. 22) explana:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se

encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora. (Oliveira, 2007, p.22)

De acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), num prazo de 20 meses, que incluem o ano de 2007, aproximadamente 558 presos foram assassinados durante o cumprimento de pena. Um índice geral de 24 para cada 100 mil homicídios de presos reclusos. A pesquisa realizada no Centro Internacional de Estudos Prisionais da universidade de Londres, por Vivien Stern, mostra que a proporção de homicídios de reclusos na Inglaterra é mínima, aproximadamente 0,625 para cada 100 mil presos, tendo como resultado de uma morte em cada dois anos. (PENAL, 2009).

O Ministério da Justiça- Departamento penitenciário Nacional traz estatística que em 06/2009 já existia uma grande carência de vagas prisionais, cerca de 469.546 detentos para 170.000 vagas. O IBGE delata que a população brasileira é de 189.612.814 habitantes, assim sendo, para cada 100.000 habitantes a população carcerária é de 247.68 de detentos. (PENAL, 2009).

Nota-se que o artigo 37, § 6º, da CF assegura que: “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra a responsabilidade nos casos de dolo e culpa”. (BRASIL, 1988).

Este artigo atribui responsabilidade objetiva ao estado por todos os danos que ocorrerem aos detentos. Assim, a partir do momento que ficam submetidos a custódia do sistema prisional. Com isso, o Estado tem o dever de indenizar os danos materiais e morais do detento se este comprovar nexo de causalidade do dano e da lesão. (PENAL, 2009).

Esta responsabilidade deve ser acatada tanto na ação quanto na omissão da instituição carcerária. Diante disso, quando um detento é assassinado, gera direito a indenização para a família do detento morto, mesmo que a fatalidade tenha sido efetuada por seu companheiro de cela. Neste mesmo contexto, por mais que o delito tenha sido praticado por terceiro, não é anulada a responsabilidade civil do Estado na incumbência de proteger os detentos. (PENAL, 2009).

Neste contexto, os principais problemas encontrados nas carceragens foram: falta de adequação do espaço físico; atendimento médico, odontológico e psicológico defasado; descuido quanto às progressões penais e no cumprimento da

pena; ineficiência judiciária; maus-tratos, corrupção, negligência e outras ilegalidades pelos agentes públicos; carência de políticas públicas; ordem e aplicação das leis; respeito aos direitos humanos; atentados e rebeliões frequentes; facilitação do crime organizado; descuido na segurança externa e interna; combate e prevenção do crime organizado.

3.3.1 Do sistema carcerário que funciona: soluções inovadoras

Em confronto à realidade presidiária demonstrada neste capítulo, a revista Abril (2009) cita alguns presídios considerados modelos e que estão situados aqui no Brasil.

Nestes termos, tem-se a Penitenciária Industrial de Joinville, que possui pavilhões limpos, fora da realidade de superlotação, ambiente hígido, até porque é inadmissível o uso de cigarros. Além disso, a maioria dos reclusos trabalha, sendo que cerca de $\frac{1}{4}$ de seus salários são utilizados para a manutenção do local. (SCHELP, 2009).

O sistema prisional de Santa Catarina tem um dos onze presídios terceirizados do Brasil. O manejo de funcionamento se baseia da seguinte forma: o Estado paga para a empresa privada para exercer a função de administrar o estabelecimento, como prestar serviços básicos aos presos, no fornecimento de alimentação, fazer a segurança interna, no auxílio de atendimento médico e vestuário. A função do Estado é fiscalizar os serviços da empresa, tomar medidas quanto aos detentos indisciplinados e assegurar a segurança externa. (SCHELP, 2009).

Figura 3 - Sala de aula dos presos na penitenciária de Joinville.



Fonte:(EPOCA, 2014)

Ainda neste contexto, a revista Abril (2009), aborda o tema de terceirização dos presídios pelas PPP – Parcerias Público-Privadas e relata que seu fundamento é de construir o sistema penitenciário sem nenhuma ajuda governamental, ou seja, seriam utilizados somente recursos próprios ou financiados privados. Após a construção, o Estado faz o repasse do dinheiro empregado em parcelas, assim, há o pagamento gradativo. (SCHELP, 2009).

Neste conjunto, Roncalli (2009), afirma que “Uma das vantagens do modelo é que o poder público não precisa fazer investimentos iniciais na Infraestrutura”.

Além disso, a avaliação deste método é viável e com boas prestações de serviços diante do perfil empresarial daquele particular, vez que o investidor pretende lucro e não prejuízos, demonstrando eficiência dos CPP’s.

O professor de administração da Universidade Federal da Bahia, Cabral (2009), expõe: “Os prejuízos causados por uma rebelião, por exemplo, são pagos pela empresa, e comida boa e assistência jurídica eficiente são alguns elementos capazes de manter condenados tranquilos”.

Se caso houver descumprimento dos requisitos, a CPP pode perder a concessão do presídio, o mínimo que ele tem que fazer é evitar fugas. Assim sendo, há estímulo nos cuidados com a segurança interna, critérios de vigilâncias e fiscalização de visitas são aumentados de modo a detectar, minuciosamente, o bloqueio de celulares e entrada de armas. (SCHELP, 2009).

3.3.2 Do sistema penitenciário federal

Atualmente, o Brasil possui somente quatro presídios federais. As suas instalações possuem grandes artefatos de vigilância, além de manter o apenado recluso individualmente, sendo um dos pilares do sistema. (PORTAL BRASIL, 2014).

A legislação brasileira assegura a criação de presídios federais com o intuito de abrigar os detentos que infringiram as leis, que representam um alto índice de periculosidade para a sociedade. O sistema penitenciário federal, que comandam estes locais prisionais, é monitorado pelo órgão de departamento penitenciário federal, subordinado ao Ministério da Justiça. (PORTAL BRASIL, 2014).

Assim, por estas e outras especificidades, os presídios federais possuem capacidade para abrigar 208 apenados, eis que possuem modernos equipamentos de vigilância (detectores de metais, sensores de aproximação, câmeras 24 horas/dia, coleta de impressões e rigorosa disciplina, de modo que os reclusos ficam obrigados há permanecer 22 horas/dia dentro do cárcere). Eles utilizam um modelo de chamada *Supermax*, que é bem parecido com modelo norte americano, onde o uso ostensivo de aparelhos de vigilância e a reclusão individual são artifícios basilares para adequação do sistema. (PORTAL BRASIL, 2014).

Deste modo, note-se a lista das penitenciárias federais brasileiras: 1) Penitenciária Federal de Catanduva (foi a primeira penitenciária federal, criada em maio de 2006 e abriga diversos traficantes do Rio de Janeiro); 2) Penitenciária Federal de Campo Grande (assemelha-se com a de Catanduva, recebe meliantes de alta periculosidade); 3) Penitenciária Federal de Porto velho (a terceira penitenciária do mesmo tipo no país, é dividida em quatro alas e possui uma área de 12,7 mil metros quadrados); e, 4) Penitenciária Federal de Mossoró (única na região nordeste com este porte de segurança). (PORTAL BRASIL, 2014).

Como visto, o Sistema Penitenciário Federal brasileiro é adaptado a um modelo americano chamado de *Supermax*, que é o modelo RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), ele tem o dever de abrigar meliantes provisórios e condenados, quando: 1) Comete um fato positivado como crime doloso que se caracteriza falta disciplinar da modalidade grave, que venha a causar contradição da ordem ou disciplina do regulamento interno; 2) Quando o apenado apresentar grande risco para a sociedade ou para a seguridade do sistema prisional que abriga; e, 3) Quando se apresentar fundadas suspeitas sobre envolvimento ou participação do

preso, de qualquer gravidade, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (artigo 52 *caput*, §§ 1º e 2º da Lei nº 7210/84 - LEP). (PORTAL BRASIL, 2014).

As sanções aplicadas ao preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado são classificadas em: Isolamento com condição máxima de 360 dias, podendo ser repetida se ocorrer novamente; Se cometer falta de potencial grave da mesma espécie; Recolhimento em cela individual; Visitas semanais de 2 pessoas, sem contar as crianças, tendo por duração máxima de 2 horas; e, por fim, a concessão do banho de sol com duração de 2 horas, que vai ser estipulada a critério do diretor do cárcere. (PRUDENTE, 2014).

Ainda neste contexto, no dia 27 de fevereiro de 2007 foi promulgado o decreto 6.049 que visa regulamentar o Sistema Penitenciário Federal, que objetiva promover a organização das áreas administrativas de medidas restritivas de liberdade, provisórios ou condenados, onde a inclusão estabelece o interesse da segurança pública ou do preso (artigos 3º e 4º do Decreto nº 6.049/07). (PRUDENTE, 2014).

O decreto ainda dispõe que aquele que praticar crime doloso que ocasione subversão da ordem ou da disciplina interna esta sujeito a sofrer as consequências do Regime Disciplinar Diferenciado. Assim, sempre quando houver necessidade de se movimentarem interna e externamente é obrigatório o uso de algemas, as mesmas só são dispensadas nas áreas de banho de sol, dias de visita, atendimento assistencial, e se tiver também nas áreas de trabalho e estudo. (PRUDENTE, 2014).

Além disso, periodicamente sua cela e seus pertences serão inspecionados, sempre quando for necessária movimentação interna e externa. Ele tem o direito de duas visitas semanalmente, sem contar com as crianças, a duração das visitas tem o prazo de duas horas de acordo com o (art.58, inc. IV). É garantido atendimento psicológico e psiquiátrico (art. 24). Nesse regime o preso tem direito a ensino por intermédio de programa específico como disposto no (art. 25. §3º). Todas as visitas íntimas devem ser fiscalizadas depois de realizadas pelo Ministério da justiça (art. 95). O ordenamento obriga o apenado a desenvolver rotinas de trabalho, desde que não comprometa a ordem e a disciplina do local, esses procedimentos terão caráter remuneratório e laborterápico, e será efetuado dentro da própria cela ou em estabelecimento específico que é apto para estar realizando esses serviços, a única ressalva que se obtém é de não terem contato um com o outro (art.98, §1º §2º). (PRUDENTE, 2014).

3.4 Prisões mundiais e dos presos – população, taxa e vagas

A tabela abaixo demonstra a faixa dos países com a maior população carcerária absoluta do mundo. Dados atualizados coletados pelo DEPEN relatam que o Brasil está na quarta posição mundial, sendo que o Brasil é o quinto mais populoso do mundo.

Tabela 3 -Países com maior população prisional do mundo.

Posição	País	População prisional	Ano de referência
1	EUA	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: INFOPEN, 2014.

A situação do Brasil nem se compara com os demais países, quando se referencia às maiores populações carcerárias do Brasil. Para isso, necessário se faz observar as diferenças basilares das políticas carcerárias dos países.

Para melhor análise, avalia-se a Índia que possui 1,2 bilhões de habitantes, uma população seis vezes maior que a do Brasil, e mesmo com esse fator, ela ainda consegue possuir cerca de 200 mil apenados a menos.(INFOPEN, 2014).

Para ter uma precisa dimensão sobre o fato, primeiramente calcula-se a taxa de preso por 100 mil habitantes. Assim, dados revelam que o Brasil tem a sexta maior taxa de presos por 100 mil habitantes. Portanto, de acordo com os levantamentos, o certo seria 144 presos encarcerados para cada 100.000 habitantes.(INFOPEN, 2014).

Diante deste conjunto, têm-se as taxas da população carcerária brasileira.

Tabela 4 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em dezembro 2014.

Brasil em Dezembro de 2014	
População prisional	622.202
Sistema penitenciário estadual	584.758
Secretaria de segurança/carceragens de delegacia	37.444
Sistema Penitenciário Federal	397
Vagas	371.884
Déficit de vagas	250.318
Taxas de ocupação	167%
Taxa de aprisionamento	306,22

Fonte: INFOPEN, 2014.

Assim, tem-se que de 2002 a 2014 houve um aumento significativo no sistema prisional, aproximadamente 167,32%, muito além do crescimento populacional, fator que reflete tanto, ou até mais, na política criminal da supremacia dos agentes públicos do que as modificações das ocorrências criminais. (INFOPEN, 2014)

Para manter uma população em cárcere, é de grande relevância que se tenha um crescimento veloz, vez que é necessária a disponibilidade de maior número de vagas para abrigá-los. Percebe-se, portanto, que a continuidade do crescimento de vagas não se acompanha o crescimento da população carcerária.

Denota-se que, construir novas vagas nos presídios seria uma medida relevante, ainda mais quando existem condenados cumprindo pena de forma irregular nas cadeias públicas e o sistema é abrigado por uma superlotação. Porém, novas vagas gerarão custos econômicos e sociais elevados. (INFOPEN, 2014).

O autor ainda menciona que o número de presos provisórios, atualmente, está em aproximadamente 249.668, que está equiparado ao *déficit* de vagas no sistema, eis que somente dispõe de 250.318 vagas. (INFOPEN, 2014).

Análises são realizadas diante desta realidade carcerária e, com a integração de algumas mudanças e a ideia de serem ou não soltos, mesmo diante da periculosidade de alguns quando em liberdade, essas mudanças políticas tem foco nas prisões provisórias e por tráfico de droga. Deste modo, tende a reduzir o acelerado ritmo de condenação às penas de reclusão no Brasil.

Neste contexto, nota-se que a taxa de encarceramento no Brasil esta em aproximadamente 183,02 por 100 mil habitantes, um pouco superior à taxa base mundial de apenados por habitantes, sendo desnecessária a construção de novas vagas em penitenciarias. (INFOPEN, 2014).

3.5 Da crise no sistema carcerário

Contudo, nota-se que o sistema penitenciário está em crise, seguido de protestos, fugas e tomada de reféns, que ocorrem geralmente pelo tratamento desumano e degradante.

Neste contexto, percebe ser o Estado o sujeito ativo das violações dos direitos ao cometer inicialmente as infrações com os detentos e, isso faz com que os encarcerados promovam condutas ilícitas como fugas, rebeliões e motins, como única alternativa de sobressair dos muros penitenciários. Tais manifestações são denominadas como “conflitividade carcerária”.(CARVALHO,2003, p. 225).

Deste modo, é dever do Estado garantir ao apenado a integridade física e bem estar daqueles sob a sua custódia, devendo ainda proteger contra a violência e aos maus tratos cometidos pelos agentes penitenciários ou mesmo por outros detentos.

percebe-se que nos sistemas penitenciários são visivelmente desconsiderados os fundamentos constitucionais de garantia, sendo que estão convivendo em ambientes insalubres, desprezíveis e precário, sem nenhuma condição de higiene e de assistência médica, além de estarem expostos à maus tratos e torturas de agentes, que utilizam método de punição arbitrária.

Segundo Bitencourt (2001), a conflitividade prisional, mais conhecida como motim, inicia-se com a base de vários fatores, principalmente, pela falta de condições materiais, sendo o motivo mais relevante. Sendo ainda causa principal dos motins carcerários promovidos na França (1972-1974), na Itália (1972) e no Brasil (1992), quando do “massacre do Carandiru”. Dentre outros fatores que “convertem a prisão em um castigo desumano”, se destaca a superlotação, a alimentação precária, o estado das instalações arriscadas, agentes penitenciários despreparados e a falta de verbas.

Além disso, nota-se que os detentos vêem rebeliões e motins como única alternativa de manifestação contra o desrespeito dos direitos fundamentais e a transgressão da legalidade estatal por parte dos agentes administrativos, que utilizam sanções penais temerosas durante a permanência no cárcere. (CARVALHO, 2003, p. 225).

Deste modo, como forma de manter a ordem, a disciplina e evitar fugas e arruaças, os agentes penitenciários, os policiais e as autoridades judiciárias

acreditam que só a opressão e repressão resolvem. Assim sendo, utilizam como método a violência demasiada, deixando para trás os princípios basilares da Constituição.

O exemplo disso é o caso mundialmente conhecido como “massacre do Carandiru” em 02 de outubro de 1992, onde 111 detentos morreram no pavilhão Nove, conforme versão oficial, mas os reclusos contestam, manifestando que foram mais de 250, incluindo os que saíram feridos e nunca mais voltaram, não havendo morte dos policiais militares. Em contrapartida ao assunto das rebeliões, no pavilhão Nove, policiais militares e autoridades judiciárias tomaram conta do Carandiru. (VARELLA, 2002, p. 295).

Mediante os fatos narrados, os detentos enxergam nas rebeliões e nas fugas a única alternativa de protesto para que a população tenha conhecimento das corriqueiras violações dos seus direitos e garantias, da falta de humanidade do poder público, a realidade das condições (precárias) em que vida carcerária vem desempenhando.

4A INEFICIÊNCIA, AS MAZELAS E O DESCASO PRESENTES NOS PRESÍDIOS SUPERLOTADOS E ESQUECIDOS PELO PODER PÚBLICO

A deficiência do sistema prisional traz uma grande desconfiança da prevenção e da reabilitação do apenado. Diante deste contexto, a população brasileira está submergida a esta situação do atual sistema carcerário, ate porque apresenta dois contextos bastante intrigante, que é o grande índice de violência, carregado de alvoroço em se atenuar a pena, e, no outro lado, sendo composto por uma superpopulação juntamente com as problemáticas carcerárias. (ARRUDA,2011).

Diversas ocasiões influenciaram para a precariedade do sistema prisional, no entanto, o descaso público e a falta de investimentos no decorrer dos tempos agravaram ainda mais a situação, tornando um caos. Assim, contrariando a finalidade em que foi criada, uma vez que ela seria para substituir a pena de morte, das torturas e crueldades, hoje, a prisão serve de ensinamentos para o crime, com um ambiente maléfico e humilhante, seguido dos mais diversos vícios, com difícilima regeneração de qualquer apenado. (ARRUDA, 2011).

4.1 Da superpopulação

A Lei de Execuções Penais (LEP) dispõe no artigo 88 o modelo ideal de estabelecimento adequado para o cárcere:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

(BRASIL, 1984).

Complementando o exposto, o artigo 85 da Lei de Execuções Penais também referencia o adequado estabelecimento:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

(BRASIL, 1984),

Contudo, nota-se que a realidade é outra, os presídios estão se tornando uma macrocomunidade e há de surpreender. É de conhecimento do Estado que a cada dia aumenta a população carcerária, mas, ainda assim, presídios para comportá-los e atender às demandas sentenciadas não são construídos.

Com a superlotação do sistema carcerário fica difícil a ressocialização, tornando os detentos mais tensos e os encorajando a promover violência, e as corriqueiras rebeliões.

Atualmente, no Brasil, a situação se tornou ainda mais complicada. Tem-se o relato que no Estado do Espírito Santo substituíram celas por contêineres, haja vista superpopulação. Ocorreu no presídio do município da Serra, onde a penitenciária condicionava abrigo para 144 presos, mas estava com sua população de 306 detentos. Neste caso, sem sombra de dúvidas, observa o desrespeito aos direitos e garantias constitucionais dos reclusos. Portanto, diante desta realidade, pode-se dizer que esses indivíduos estão sendo tratados como objetos imprestáveis, que não passam de um “Lixo humano”. (ARRUDA, 2011).

Diante de tantas mazelas, a socióloga Lemgruber(2011), estudou os fatos e explanou que se “deveria manter um método de racionalização na imputação da pena utilizando penas alternativas, o Estado também teria que ter sua participação fluentemente promovendo construções de novos presídios com assistência mais eficaz”.

No sentido da racionalidade das imputações das penas mencionada acima, os operadores do direito as designariam, imputando aplicações mais flexíveis em vez de manter a reclusão do indivíduo, vez que esta forma só aumenta a população carcerária, construindo “fabrica de delinquentes”.(ARRUDA, 2011).

Deste modo, mediante narrativa abordada, tem-se o exemplo de casos em que pessoas são punidas por cometer “crime famélico” (furtar uma lata de leite), sendo este indivíduo apenado por crime de furto, com pena prevista de 1 a 4 anos de reclusão e multa (artigo 155, CP), o que não teria validade jurídica, vez que o crime pode ser considerado “banal”.

Figura 2 - População carcerária brasileira



Fonte: PEDUZZI, Vitória (ES). 2015.

4.2 Dos privilégios e corrupção nas prisões

A corrupção nas prisões é um caso rotineiro, onde alguns agentes penitenciários recebem um benefício pecuniário (propina) em prol de satisfazer alguns privilégios a determinados detentos. Um dos fatores importantes que promove esta corrupção é por conta de alguns detentos que possui algumas vantagens pessoais, ou porque algumas situações envolvem dinheiro ou tráfico de drogas. Essas corrupções somente são identificadas quando se é feito vistorias, onde são encontrados os objetos ilícitos. (ARRUDA, 2011).

Durante o acontecimento dessas operações de fiscalização, comumente, são encontrados telefones celulares, filmadoras, cachimbos para o uso de crack, maconha, facas e etc. Isto comprova a existência da facilidade de comunicação com o meio externo do presídio e faz com gere mais crimes como: tráfico de drogas, sequestros, extorsões. A corrupção também aclara nas visitas, onde pessoas de fora do cárcere levam objetos proibidos e agentes fazem “vistas grossas”, facilitando a entrada destes.

A ocorrência de corrupção nos presídios gera uma supremacia nos estabelecimentos prisionais, onde a lei do mais forte prevalece. O diário de Pernambuco noticiou no ano de 2006 algumas mordomias que estavam ocorrendo no Presídio Professor Aníbal Bruno: alguns detentos pagavam até três mil reais para obter algumas vantagens e reformar suas celas, tornando-as verdadeiras suítes de

luxo, equipadas com luz de neon, cerâmica, televisão com canais a cabo, sem contar em entrega de pizza a “domicílio” e plantação de maconha. Em oposição do que fora citado acima, que conviviam em celas superlotadas, onde alguns dormiam dentro do banheiro pela falta de espaço. (ARRUDA, 2011).

4.3 Da ociosidade do recluso

Sem as devidas alternativas de ressocialização que estão positivadas em lei em relação ao trabalho e ao estudo do preso dentro das penitenciárias, a maioria dos detentos passa o seu tempo ocioso, utilizando o tempo vago para arquitetar suas delinquências.

A ociosidade dos detentos faz com que as penitenciárias se tornem unidades de comando dos reclusos, marginalizando o crime dentro e fora dos presídios. Diante disto, percebe-se o poder público gastar verbas indistintamente sem tomar a devida medida para recuperação, ressocialização e reinserção destes apenados.

Com base nisto, o professor Porto (2011), afirma que o preso ocioso se torna caro, inútil e nocivo no meio social. Dados atuais apontam que o Brasil possui despesa mensal com preso de até três vezes sobre o valor que gasta com um aluno, estudante do ensino fundamental da rede pública de ensino.(ARRUDA, 2011).

4.4 Das organizações criminosas

Em 1860, nos Estados Unidos se originou as facções criminosas com o sindicato do crime – ou máfia, ela era constituída de imigrantes italianos, que foi uma das mais conhecidas e perigosas da época. Essas antigas facções são o mesmo modelo do crime organizado de hoje, porém as finalidades são diferentes. Mas o padrão é o mesmo atua na prostituição, narcotráfico, investimentos ilegais, jogos ilegais, contrabando de armas.(ARRUDA, 2011).

O primeiro relato de facção criminosa no Brasil foi em 1979, com o Comando Vermelho, que foi idealizado no Presídio Candido Mendes, na Ilha Grande, localizado no Rio de Janeiro. A história enreda que o surgimento veio a partir da relação entre presos e militantes de grupos armados, que participavam do combate da ditadura militar. A facção se tornou mais forte quando abriu o primeiro comando na capital (CPP), no Estado de São Paulo, na Casa de Custódia e tratamento Dr.

Arnaldo Amado Ferreira, de Taubaté, em agosto de 1993. Ela ganhou mais conhecimento após uma rebelião em 2001, no Estado de São Paulo. Ressalvando que essas rebeliões ocorriam principalmente quando havia transferência de detentos para outros presídios.(ARRUDA,2011).

Diante da narrativa citada pode-se constatar que as organizações criminosas estão espalhadas por todo o país, tanto dentro, quanto fora dos estabelecimentos penitenciários. A cúpula de facções está ativa devido a superlotação dos presídios, sendo uma das problemáticas que não estão sendo passíveis de ser combatidas.(ARRUDA, 2011).

A abundância dessas organizações também é constituída da deficiente administração das penitenciarias e da precariedade dos sistemas carcerários. Nota-se que estas facções sempre são seguidas de líderes para controlar os presídios brasileiros.(ARRUDA, 2011).

4.5 Da morosidade processual

A demora processual esta sendo uma das mais degradantes e desumanas situações que vem acontecendo nos estabelecimentos carcerários, pelo fato de tratarem criminosos de baixo potencial lesivo como se fossem de alto porte os torturando e fazendo os mesmos concorrerem junto com os presos provisórios. Vários desses detentos passam anos encarcerados sem nenhuma condenação. (AURRUDA, 2011).

O erro judiciário torna essa morosidade ainda pior, podemos citar um fato que aconteceu com o ex-detento Marcos Mariano da Silva que foi condenado pela pratica de homicídio em 1979. Ele ficou preso por 19 anos sem nenhum julgamento. Boa parte dessa detenção foi no Presídio Professor Aníbal Bruno, em 1992 ocorreu uma rebelião e os policiais invadiram o presídio e acionaram bombas de efeito moral, onde um dos estilhaços atingiu seu olho esquerdo e em seis meses perdeu a visão. Após cinco anos o olho direito também foi afetado e em 1997 ele ficou de ambos os olhos. Ademais o erro só foi descoberto em 1998, quando houve um mutirão processo e fizeram uma análise em vários processos desse presídio. E por fim das contas foi descoberto que o advento foi ocorrido pelo fato de um quase homônimo do Marcos Mariano da Silva e o de real criminoso seria Marcos Mariano da Silva também. (ARRUDA,2011).

Nota-se cristalina e claramente que a morosidade processual e o erro judiciário foram de suma importância pelo encarceramento indevido do rapaz acima citado, em celas superlotadas sobrevivendo de estar em contato com pessoas que cometeram crimes de alta periculosidade.

Com base neste contexto é oportuno mencionar que este fato não é um caso isolado, mas sim frequentes acontecimentos, onde muitos brasileiros estão em reclusão sem ao menos terem sido julgados. Sem contar nos detentos que estão em cárcere por meses e até anos por meros crimes de furto, como furtar um pão com margarina para saciar a fome.

Com isso, é de grande importância manter uma celeridade processual para que não aconteçam casos equivocados como crimes famélicos mal apenados, que interfere a vida do indivíduo recluso indevidamente, além de evitar a superlotação dos presídios.

Há de ressaltar ainda que não é fazendo apologia para os casos de crime de furto, mas sim penalizar de forma adequada de acordo com a sua gravidade, até porque a lei positiva os meios e há sanções diversas da prisão a serem impostas que seriam mais adequadas.

4.6 Das perspectivas e soluções

O sistema carcerário atual não atinge a sua finalidade que é assegurar o objetivo da pena privativa de liberdade, promovendo a ressocialização do detento.

O sistema carcerário é considerado instituto falido, onde o despreparo e a corrupção prevalecem seguidos da superlotação, convivência precária com os demais detentos, deficiência na saúde pública prisional, a ociosidade, advindo da proliferação das facções nos estabelecimentos prisionais, dentre demais fatores ilícitos surgidos pelo cárcere, omissão da sociedade e do Estado. (ARRUDA, 2011).

A problemática em que o sistema prisional vem sofrendo só terá solução se a sociedade e os políticos tiverem iniciativa de resolver o problema. Até porque, é de extrema necessidade eliminar os preconceitos diante dos ex-detentos que voltam para o convívio social.

Além disso, há necessidade de erradicar a pobreza por meio de políticas públicas gerar empregos, melhorar a educação fundamental, fazer investimentos em estudos voltados à prevenção da criminalidade, avaliando os fatos que causam os

indivíduos a tomarem essas atitudes ilícitas e, após ser encarcerado, promover a ressocialização do apenado.

Conforme exposto, o Estado não aplicam os meios suficientes para assegurar a garantia da segurança pública, sendo que somente impões a pena após o cometimento do delito. Deste modo, é de grande importância o estudo e empenho da sociedade e das autoridades judiciárias e públicas, antes da injusta segregação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Findo este trabalho monográfico, em observância na precariedade em que sistema penitenciário brasileiro se encontra com a não ressocialização do preso.

Desde o contexto histórico do sistema jurídico, o sistema prisional envolve muitas críticas, uma vez que as medidas sancionadas não são submetidas de maneira correta como dilata a lei, assim não atingindo sua finalidade específica que é a reeducação social.

Nessa ótica, não tem como se falar em ressocialização, uma vez que a metodologia utilizada, não tem seus objetivos alcançados, como pretende a legislação.

A narrativa exposta na pesquisa tem como objetivo principal enfatizar as problemáticas que os sistemas prisionais brasileiros enfrentam. Assim, os poderes públicos distingam os delitos que diariamente são cometidos, e o déficit em que a justiça gratuita vem causando como a morosidade processual, acarretando a superlotação, tratando os reclusos como se fosse um amontoado de lixo. E com tais problemáticas fazem os indivíduos saírem piores do que entraram, até porque não se tem a oportunidade de melhoramento, que seria promovido na estruturação educacional e promoções de trabalho dentro da internação, isso faz com o recluso volte à sociedade com a mesma índole que entrou.

Uma vez que o trabalho é um dos métodos em que o indivíduo consegue conquistar no decorrer de suas vidas sendo de suma importância, demonstrando a sociedade a idoneidade que ele cultiva para a sua subsistência.

Conclui-se que a reintegração do detento a sociedade pelo trabalho, é um meio de combater o desenvolvimento da criminalidade, assim sendo a uma solução eficaz para a erradicação do problema.

Para melhor solucionar a situação deveria as políticas públicas criar meios de gerar empregos para esses ex-detentos, até porque a sociedade abriga um grande preconceito diante destes, por estar escancarado que não há nenhuma política ressocializadora, torna-a sociedade insegura. E acaba causando exclusão deles, facilitando a volta à marginalidade.

É de grande importância a benfeitoria nos presídios, porém é mais importante ainda a criação de empregos, e obtenção de uma reestruturação educacional, sendo como método preventivo, para o não cometimento de delitos, assim fazendo com

que sobrevivam por meios dignos, para que possam ter uma perspectiva de futuro de forma honesta.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

ARRUDA, Sande Nascimento. **Sistema carcerário brasileiro**. Revista Visão jurídica. Editora Escala. 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-4.asp>>. Acesso em: 02 de setembro de 2018.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. DireitoNet, 31/05/2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em 02 de setembro de 2018.

AVER, Giancarlo. **FUGA DA PRISÃO: AS ALTERNATIVAS PENAIS**. 20/11/2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33849-44359-1-PB.pdf>>. Acesso em 07 de setembro de 2018.

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema Penitenciário brasileiro e da eficácia da Pena Privativa de liberdade**. 2008. 84 f. Monografia (Graduação) - Curso de Graduação em Bacharelado em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Faculdade Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. **Lei da Assistência Judiciária Gratuita**, Brasília/DF: Senado Federal, 1950.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília/DF: Senado Federal. 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CABRAL, Sandro. **“ALÉM DAS GRADES”: UMA ANÁLISE COMPARADA DAS MODALIDADES DE GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL**. 293 p. Administração. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2009. Disponível em: <http://www.adm.ufba.br/sites/default/files/publicacao/arquivo/tese_sandro_cabral.pdf>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. DireitoNet. 25/10/2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em 01 de outubro de 2018.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

EPOCA. **Penitenciária de Joinville aponta a solução para o falido sistemacarcerário**. Julho/2014. Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/07/uma-bpenitenciaria-de-joinvilleb-aponta-solucao-para-o-falido-sistema-carcerario.html>>. Acesso em: 03 de outubro de 2018.

FERREIRA, A. B. H. **Aurélio século XXI: o dicionário da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Lições de Direito Penal: A nova parte geral**. 11º ed. Rio de Janeiro:Forense, 1987, p. 59.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Dezembro/2014**. Ministério da Justiça – Departamento Penitenciário Nacional. Dezembro/2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 05 de outubro de 2018.

LEMGRUBER, Julita. **O custo das prisões**. Jornal Estadão – O Estado de São Paulo, 17/Julho/2011. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,o-custo-das-prisoos-imp-,745899>>. Acesso em 05 de outubro de 2018.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Política Penitenciária Mundial; Análise histórica do passado, referências ao presente - Medidas Alternativas à Prisão**. Trabalho de contribuição ao I Congresso de Direito Penal do MERCOSUL, de 19 a 21 de agosto de 1998, Blumenau/SC. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.pro.br/artigos.php?id=111>>. Acesso em: 06 de outubro de 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. V. I, 28º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro:Forense, 1997.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoien. **População carcerária passa de 715 mil, segundo CNJ**. Da Agência Brasil – CNEWS. Fortaleza/CE, 06/06/2014. Disponível em: <http://cnews.com.br/cnews/noticias/67313/populacao_carceraria_passa_de_715_mil_segundo_cnj>. Acesso em 06 de outubro de 2018.

PENAL, MTJR. **O sistema prisional brasileiro**. 2009. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em 08 de outubro de 2018.

PORTAL BRASIL. **Conheça as estruturas dos quatro presídios federais**. Brasil: Governo Federal, 28/072014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/defesa-e-seguranca/2012/04/conheca-as-estruturas-dos-quatro-presidios-federais>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

PORTO, Roberto. **A ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213019-1.asp>>. Acesso em 08 de outubro de 2018

PRUDENTE, Neemias. **Fúria punitiva: Supermax, Regime Disciplinar Diferenciado, RDMAX**. JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942849/furia-punitiva-supermax-regime-disciplinar-diferenciado-rdmax>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: Parte Geral**. 4º ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense**. Artigonal, 20/11/2009. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/liberdade-e-cumprimento-de-pena-de-presos-no-sistema-carcerario-paranaense-1518528.html>>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

RONCALLI. **Nem parece presídio**. Revista Veja, 02/2009. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_423608.shtml>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

SCHELP, Diogo. **Nem parece presídio**. Revista Veja, 02/2009. Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_423608.shtml>. Acesso em 09 de outubro de 2018.

SOUZA, Ceila M; et al. **O trabalho no sistema penitenciário**. Brasília, 2002.

VARELLA, Drauzio. **Estação Carandiru**. 24. Reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2002. p. 295.